PARECER PAR - GACS CLO - 11289/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2053/2014
PROTOCOLO	:	1487501
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS - MS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS (A)	:	CARLA ROBERTO REZENDE DINIZ BRANDÃO E LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA TEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII, IX E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGO 168, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 43 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). CONTAS IRREGULARES. MULTAS. SUGESTÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados para conhecimento e

manifestações, a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão[1] e o Senhor Luiz Roberto Pasquotto Mariani, momento em que apresentaram defesa escrita instruídas com documentos, peça nº 34.

Em seguida, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas com ressalva, momento em que se manifestou por meio da Análise "ANA-5ICE-6237/2014" acerca destas Contas Anuais de Gestão, peça nº 36, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos/MS, referente ao exercício financeiro de 2.013 foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, ressalvando-se quanto a não observância do artigo 37, caput c/c o artigo 164,§ 3º da CF/88."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2014, em vista disso atendeu o prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou melhor, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 13717/2014 e 13718/2014.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peças nº 17 a 21).

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

A irregularidade focada em cima trata-se de depósitos bancários, em parte, em instituições financeiras não oficiais, cuja questão é tratada no art. 164, § 3º, da CF/1988, que dispões que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**, igualmente no art. 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), motivo pelo qual esta Auditoria acorda com a resolução apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, disposta na Análise ANA-5ICE-6237/2014, peça nº 35.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma*

constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas na sua totalidade em instituições financeiras oficiais, pois parte dos depósitos foram efetivados no Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO), como segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO
BRADESCO	9254-1	22.771,08

Fonte: Extratos Bancários e Conciliação, peça nº 17, 18, 19, 20 e 21.

Assim, a conduta dos gestores públicos violou o comando do art. 164, § 3º, da CF/1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de

unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.074/2012 - LOA, Processo TC/249/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 8.187.000,00[2] e estimou receita em R$ 4.421.000,00[3].

Ininterrupto**, em decorrência dos créditos adicionais[4] abertos em** conformidade com os Decretos, peça nº 25 asseverado no Anexo I, a despesa inicial aprovada de R$ 8.187.900,00 foi alterada para a atualizada de R$ 9.591.929,00 (R$ 8.187.900,00 + 1.404.029,00), a qual é compatível com a importância registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, igualmente com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 5.

Ressalta-se, que os decretos encaminhados, peça 25, não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*

[2] Processo TC/MS 249/2013: peça nº 8.
[3] Processo TC/MS 249/2013 e Anexo 10, peça nº 11.
[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA

1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.

2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. *(Grifo nosso)*

(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08

Presidente: Conselheiro Elmo Braz

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*

(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

A despeito da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013 contenha em seu artigo 7º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 30% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode

afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Terenos/MS.

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Por fim, ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.421.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.479.937,01.

Similarmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal

nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 9.591.929,00 e empenhada na ordem de R$ 9.460.557,79.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[5] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[6] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Terenos – MS, na ordem de R$ 2.464.688,21, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, no total de R$ 2.447.055,51, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a menor de R$ 17.632,70.

Na mesma ótica, constata-se que as transferências intergovernamentais e voluntárias (convênios) feitas pelo Estado para "Programas Saúde", verificadas junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[7], em conformidade com o Anexo III deste parecer é da ordem de R$ 710.220,02, o que **diverge** da quantia de R$ 682.397,17 registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, fato que originou uma diferença a menor de R$ 27.822,85.

Supraditas divergências entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº

[5] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 02/09/2015.
[6] Transferências fundo a fundo.
[7] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 02/09//2015.

160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão em conformidades com os modelos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou seja:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis, em síntese, mostram os resultados consignados nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	3.479.937,01
2 - Despesas Empenhadas	(9.460.557,79)
3 - Deficit Orçamentário[8] = (1 - 2)	**(5.980.620,78)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	256.462,71
2 - Receita Orçamentária	3.479.937,01

[8] O deficit orçamentário não levou em consideração as Transferências Financeiras Recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 6.189.223,40.

3 - Receita Extraorçamentária	17.168.604,06
4 - Soma	**20.905.003,78**
5 - Despesa Orçamentária	9.460.557,79
6 - Despesa Extraorçamentária	10.374.990,21
7 - Soma	**19.835.548,00**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.069.455,78**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	10.647.494,43
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	9.460.557,79
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**1.186.936,64**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.779.076,54
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	1.186.936,64
3 - Ativo Real Líquido Apurado.	**2.966.013,18**
Resultado do Exame. Irregular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Balanço Patrimonial do Exercício e Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 7, 8 e 9.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não obstante, levado em considerações às divergências verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado para o Fundo, na ordem de R$ 3.174.908,23 (R$ 2.464.688,21 + R$ 710.220,02), dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 11, de R$ 3.129.452,68 (R$ 2.447.055,51 + R$ 682.397,17), restam prejudicados os resultados das demonstrações contábeis em acima expostos, o que caracteriza infração

prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE), segundo o exposto no subitem **2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa**.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da *supradita* Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se

refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos dos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal/1988, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, 18,88 **%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades.

Uniforme com o exame dos autos ficou certificadas as seguintes irregularidades:

a- Transgressões dos artigos 168, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, dado depósitos de disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais (BRADESCO), o que implica em infração prevista no art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.3;

b- Desconformidades nos registros das transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo”, informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria

de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.6; e

c- Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Terenos – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores Senhora **Carla Castro**

Rezende Diniz Brandão e do Senhor **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 42, VIII e IX, conjugado com o artigo 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere aplicações das seguintes multas:

3.2) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional do art. 42, VIII, por escrituração das contas públicas de modo irregular, pelo motivo da não concórdia dos registros das transferências intergovernamentais e voluntárias do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6; e

3.3) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional previsto no art. 42, IX, em consequência de depósitos de disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais (BRADESCO), em conformidade com o subitem 2.3.3.

Por fim, sugere o que segue:

3.4) Que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, quanto a necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	**8.187.000,00**	0,00	0,00	0,00
3304/2013		18.500,00	18.500,00	
3507/2013		9.989,40	9.989,40	
3310/2013		119.180,33	119.180,33	
3511/2013		5.310,60	5.310,60	
3314/2013		60.160,00	60.160,00	
3520/2013		416.000,00	0,00	
3322/2013		25.000,00	25.000,00	
3329/2013		101.155,96	101.155,96	
3332/2013		82.000,00	82.000,00	
3338/2013		737.017,30	737.017,30	
3339/2013		11.690,00	11.690,00	
3343/2013		733.000,00	733.000,00	
3344/2013		61.090,96	61.090,96	
3357/2013		38.400,00	38.400,00	
3359/2013		30.000,00	30.000,00	
3360/2013		24.090,00	24.090,00	
3364/2013		23.660,00	23.660,00	
3366/2013		18.000,00	18.000,00	
3370/2013		65.000,00	65.000,00	
3386/2013		20.000,00	20.000,00	
3392/2013		9.000,00	9.000,00	
3407/2013		26.500,00	26.500,00	
3418/2013		58.000,00	58.000,00	
3434/2013		5.000,00	5.000,00	
3437/2013		133.600,00	133.600,00	
3438/2013		113.400,00	0,00	
3441/2013		3.000,00	3.000,00	
3447/2013		10.000,00	10.000,00	
3449/2013		300.000,00	0,00	
3450/2013		15.000,00	15.000,00	
3459/2013		10.000,00	10.000,00	
3463/2013		4.075,00	4.075,00	
3468/2013		55.769,00	0,00	
3475/2013		473.000,00	473.000,00	
3486/2013		10.000,00	10.000,00	
3489/2013		25.000,00	25.000,00	
3492/2013		26.100,00	26.100,00	
3496/2013		10.000,00	10.000,00	
3504/2013		456.000,00	0,00	
3534/2013		323.400,00	323.400,00	
3535/2013		62.860,00	0,00	
Total	**8.187.900,00**	**4.728.948,55**	**3.324.919,55**	**9.591.929,00**

Fonte: Decretos, peça 25.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2013
Código IBGE: 500800 População: 19.434 habitantes Ano Censo: 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 88.618,08	R$ 0,00	R$ 88.618,08
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 1.607.834,67	R$ 0,00	R$ 1.607.834,67
INVESTIMENTO	R$ 128.978,34	R$ 0,00	R$ 128.978,34
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 529.490,91	R$ 1.778,54	R$ 527.712,37
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 111.544,75	R$ 0,00	R$ 111.544,75
Total Geral	**R$ 2.466.466,75**	**R$ 1.778,54**	**R$ 2.464.688,21**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS	11.161.074/0001-26	R$ 2.464.688,21
		Total Geral: R$ 2.464.688,21

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de TERENOS/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	2.631,90	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB10111	23/09/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 07 - 2013
	2013OB10112	23/09/2013	2.786,12	FARMACIA BASICA PARC. 08 - 2013
	2013OB10644	07/10/2013	3.535,07	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	3.535,07	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	3.535,07	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	3.535,07	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**39.061,14**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2013OB00780	24/01/2013	707,50	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 04 - 2013

	2013OB05202	04/06/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
	2013OB10114	23/09/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 08 - 2013
	2013OB10115	23/09/2013	748,95	INSULINOS - PARC. 07 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**6.699,10**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**45.760,24**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMI-LIA	2013OB00902	30/01/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012
	2013OB00903	30/01/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2012
	2013OB01277	14/02/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2013
	2013OB01293	14/02/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB01999	08/03/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2013
	2013OB03004	05/04/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2013
	2013OB03005	08/04/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB04433	10/05/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB05312	06/06/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB06889	11/07/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JUN/2013
	2013OB09464	16/09/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB09467	16/09/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. JUL/2013
	2013OB10169	25/09/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2013
	2013OB10285	26/09/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11647	30/10/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2013
	2013OB11649	30/10/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12186	13/11/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2013
	2013OB12187	13/11/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	16.672,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
	2013OB13997	23/12/2013	7.432,60	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**289.261,20**	
ATB - PACS - AGENTES CO-MUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013

	2013OB01975	07/03/2013	4.352,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB06870	11/07/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB09455	12/09/2013	4.352,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	4.736,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**53.760,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**343.021,20**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2013OB13025	29/11/2013	75.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL/NOV13
	2013OB13040	29/11/2013	120.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL./NOV13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**195.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**195.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - PPI	2013OB05350	10/06/2013	121,00	PPI CIB - PARC. 01 - 2013
Valor Total MAC - PPI			**121,00**	
MAC - SAMU	2013OB00751	23/01/2013	6.250,00	REP. SAMU TERRENOS PARCELA 12/12
	2013OB01234	07/02/2013	10.437,50	REP. FINANC. TERRENOS SAMU, PARC 01
	2013OB01804	01/03/2013	10.437,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU. PARC. 02.
	2013OB02891	02/04/2013	10.437,50	REPASSE FINANC. SAMU PARCELA 03.
	2013OB04074	02/05/2013	10.437,50	REPASSE FINANC. SAMU PARCELA 04.
	2013OB05212	03/06/2013	10.437,50	REPASSE FINANC. SAMU PARCELA 05.
	2013OB06464	01/07/2013	10.437,50	REPASSE FINANC. SAMU. PARCELA 06.
	2013OB07842	01/08/2013	10.437,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU. PARCELA 07.
	2013OB09075	02/09/2013	10.437,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU. PARCELA 08.
	2013OB10619	04/10/2013	10.959,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU. PARCELA 09
	2013OB11735	05/11/2013	10.959,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU. PARCELA 10.
	2013OB13206	04/12/2013	10.959,50	REPASSE FINANCEIRO SAMU.

				PARCELA 11.
Valor Total MAC - SAMU			**122.628,50**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**122.749,50**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	1.229,70	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	1.229,69	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	1.229,69	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**3.689,08**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**3.689,08**	
Valor Total da Fonte 0100			**710.220,02**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**710.220,02**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**0,00**	
Total Geral				

ANEXO IV
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.353.487,72**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	530.575,27	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	747.297,73	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	803.017,45	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.272.597,27	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**323.941,69**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	48.699,34	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	275.242,35	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.719.028,83**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	13.021.369,88	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	659.480,95	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	38.178,00	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**10.414.914,54**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	358.779,64	

	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.974.202,95	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	81.931,95	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**27.811.372,78**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	7.312.124,91	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	1.068.795,94	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	199.203,18	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	171.374,61	
	11 - Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	0,00	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	709.059,15	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**9.460.557,79**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**9.460.557,79**	**34,02**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.171.705,92**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	2.447.055,51	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	682.397,17	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	317.784,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	32.700,33	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	729.286,39	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**4.209.223,40**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	4.171.705,92	15,00
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**5.251.334,39**	**18,88**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucio-	0,00	0,00

	nal de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).		
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – Processo TC/2586/2014, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7, 9 e 10.